



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES NEYRTON & JESSICA LTDA ME
ENDEREÇO: R. Rocha Pombo, 195- Álvaro Weyne- FORTALEZA - CE
CGF: 06.412.838-5
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.02775-9
PROCESSO Nº: 1/001350/2014

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. Manifestação de embarço ao exercício das atividades de fiscalização. Decisão amparada no Art. 815 do Decreto 24.596/97, com penalidade descrita no Art. 123 inciso VIII, alínea “c” c/c § 8º, da Lei 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3866/12

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: “embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. E não entregou, conforme solicitado: multa de 3.600 UFIRCES; isto é, R\$ 11.547,00. E o segundo Auto. Informação Complementar anexa.”

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o processo a seguinte documentação:

Informações Complementares fls. 3/4;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00374 fls. 5;
Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01947 fls. 6;

Termo de Intimação nº 2014.06900 fls. 7;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.03432 fls. 9.

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 10.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal, embaraço à fiscalização, decorreu da não entrega de documentos fiscais, relevantes para execução dos trabalhos de fiscalização.

Constata-se por meio do Termo de Intimação nº 2014.06900, datado de 13.03.2014, que a empresa acima mencionada deixou de apresentar ao representante do fisco a documentação solicitada, sendo lavrado o 1º Auto de Infração, conforme nº 2014.02137-7, apenso no Processo nº 1/001175/14, seguido deste em caráter reincidente.

Em face o não cumprimento ao Termo de Intimação, o qual reiterava a determinação constante do Termo de Início, procedeu-se a lavratura do 2º auto de infração, determinando que seja cumprido o § 8º, do inc. VIII, do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“Art. 123...

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei”.

Houve, assim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização.

Vejamos o que dispõe o art. 815, inciso I, do Decreto 24.569/97:

Art. 815- *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir mercadoria, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*



I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao imposto. (gn)

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias para a realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar empecilho à fiscalização.

Em face ao exposto, acatamos o feito fiscal, sujeitando a infratora à penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" c/c § 8º, da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimado o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o valor correspondente a **3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCE'S**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1.800 x 2 = 3.600 UFIRCE'S

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 15 de dezembro de 2014.


Tais Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário